



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.938 - MG (2009/0196386-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANA SOFIA REZENDE SAUMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FÁBIO DIEGO RODRIGUES PINHEIRO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A matéria não-analisada pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
2. O *habeas corpus* não é a via adequada para se perquirir a existência da responsabilidade penal por demandar dilação probatória.
3. O pleito de liberdade provisória resta prejudicado em virtude da expedição de alvará de soltura em favor do paciente.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de março de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.938 - MG (2009/0196386-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANA SOFIA REZENDE SAUMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FÁBIO DIEGO RODRIGUES PINHEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO DIEGO RODRIGUES PINHEIRO, preso em flagrante, em 22/4/09, pela suposta prática do delito do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Insurge-se a impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem, nos autos do HC 1.0000.09.502013-7/000, nos termos da seguinte ementa (fl. 41):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARGUMENTOS FÁTICOS DA DEFESA. ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ORDEM DENEGADA. A tese de que não teria o paciente praticado o crime descrito na denúncia é matéria que desafia dilação probatória, não comportando ser dirimida pela via estreita do 'habeas corpus', notadamente quando não há prova cabal no corpo da impetração demonstrando a alegação da defesa. Não cabe conceder liberdade provisória a acusação da prática de homicídio qualificado, ou seja, crime hediondo, em razão de vedação constitucional.

Sustenta, além de excesso de prazo na formação da culpa, negativa de autoria e inexistência de requisitos legais ensejadores da custódia cautelar, razão por que requer a concessão da ordem para que seja sanado o constrangimento ilegal.

O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 48), ocasião em dispensei novas informações, por estarem devidamente instruídos os autos.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opinou pelo parcial conhecimento da ordem e, nessa extensão, pela denegação (fls. 54/59).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.938 - MG (2009/0196386-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A matéria não-analisada pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
2. O *habeas corpus* não é a via adequada para se perquirir a existência da responsabilidade penal por demandar dilação probatória.
3. O pleito de liberdade provisória resta prejudicado em virtude da expedição de alvará de soltura em favor do paciente.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Depreende-se dos autos que o paciente, preso em flagrante em 22/4/09, foi denunciado pela suposta prática do delito do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Pleiteada a liberdade provisória, foi indeferida.

Em sede de *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem, a ordem foi denegada (fls. 42/45).

Daí o presente *writ*, no qual sustenta a impetrante, além de excesso de prazo na formação da culpa, negativa de autoria e inexistência de requisitos legais ensejadores da custódia cautelar, razão por que requer a concessão da ordem.

Entretanto, não assiste razão à defesa.

Inicialmente, ressalta-se que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi analisada pelas instâncias ordinárias, fato que impede o conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Por outro lado, reitero a inadequação da via eleita para se perquirir a existência da responsabilidade penal, ou não, por demandar dilação probatória, procedimento vedado no *habeas corpus*, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

Por fim, quanto à fundamentação da prisão preventiva, o *writ* resta prejudicado, em virtude da expedição de alvará de soltura em favor do paciente em 9/12/09, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações disponíveis no *site* www.tjmg.jus.br.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** da ordem e, nessa extensão a **denego**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0196386-4
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 10000095020137 231091456377

HC 149938 / MG

EM MESA

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ANA SOFIA REZENDE SAUMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FÁBIO DIEGO RODRIGUES PINHEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário